

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/030344
RECORRENTE: DANILO PEIXOTO DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001511971

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. Negativa de Cometimento. Alegação de roubo. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, II do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 20/07/2021, na Rodovia BA099, Km 23,6 – SENTIDO DECRESCENTE, na cidade de Camaçari/Bahia.

Depreende-se que o Recorrente suscita o roubo do seu veículo no interior de sua residência. Pugna pelo arquivamento do AIT.

Acosta os documentos necessários à apreciação do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração, sob alegação de roubo do seu veículo.

O Recorrente não trouxe aos autos a prova da recuperação do seu veículo, já que o Recorrente alega o roubo do seu veículo, que possa autorizar esta JUNTA a acolher a sua pretensão.

Nestes termos, se a Recorrente supõe que o seu veículo fora vítima de roubo, deveria cautelarmente proceder como da primeira conduta de informar ao órgão de trânsito acerca da existência de clonagem adotasse as medidas legais e cabíveis que o caso exige e a lei determina, com início de perícia veicular, avaliação de procuradoria jurídica e decisão final do órgão, entretanto, nos autos não há qualquer documento que demonstre a referida medida como um número de protocolo e a decisão supondo pela clonagem do referido órgão de trânsito, e como já dito, após aberta diligência por telefone e email, não houve resposta no prazo assinalado, devendo o processo ser julgado no estado que se encontra.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos.

Outrossim, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, mesmo assim, tal decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN, eventualmente, reconheça a existência de fraude/clonagem, aquele mesmo órgão oficializará o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH da Recorrente, se for o caso.

Em que pese a Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta quanto uma suposta clonagem de seu carro, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001511971 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra **DANILO PEIXOTO DA SILVA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R001511971** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI